



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088956-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ALIÃ TRANSPORTES LTDA., é agravado NIVALDO ADALBERTO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43826.

Agravo de instrumento nº 2088956-84.2025.8.26.0000.

Comarca: Limeira.

Agravante: Aliã Transportes Ltda.

Agravado: Nivaldo Adalberto de Carvalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação ao incidente recebida sem efeito suspensivo. Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Relevância da argumentação não constatada. Perigo de dano de incerta reparação não demonstrado. Garantia não ofertada. Ausência de preenchimento dos pressupostos do art. 525, §6º, CPC. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 49 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, negou efeito suspensivo à impugnação ofertada pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente estão inflacionados e não levaram em consideração os pagamentos realizados de forma parcelada nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil; que não há se falar em mora da agravante, que vem cumprindo de forma escorreita sua parte na obrigação; que o venerando acórdão proferido na fase de conhecimento condicionou o levantamento de valores nos autos à entrega do veículo para a agravante, com a consequente transferência de propriedade, o que ainda não teria sido feito pelo agravado; e que, portanto, estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão do cumprimento de sentença.

A liminar foi indeferida (fls. 33 do instrumento).

É como relato.

Desnecessária a intimação do agravado para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

O agravo não é de ser provido.

O agravado move em face da agravante incidente de cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente (autos nº 1010902-39.2022.8.26.0320), objetivando o recebimento do valor de R\$47.383,27 (atualizado em 21/01/2025).

Intimada para pagamento, a executada, ora agravante, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em suma, que o incidente deveria ser suspenso, tendo em vista que o venerando acórdão proferido nos autos da ação de origem condicionou o levantamento de valores à efetiva entrega do veículo sinistrado à executada; que há excesso de execução nos cálculos apresentados; e que vem realizando a quitação da dívida de forma parcelada nos autos, o que não foi observado pelo exequente (fls. 40/48).

A respeitável decisão agravada recebeu a impugnação sem atribuição de efeito suspensivo, o que motivou a interposição do recurso.

Todavia, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável decisão deve ser mantida.

A matéria passível de enfrentamento pela presente via se restringe ao preenchimento ou não dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ansiado.

No caso, a irresignação da agravante se refere à necessidade de suspensão do andamento da execução diante (i) do suposto descumprimento do venerando acórdão proferido na origem, que condiciona o levantamento de valores nos autos à entrega do veículo sinistrado pelo exequente; (ii) do excesso de execução contido nos cálculos apresentados, que não teriam observado os depósitos realizados pela parte, (iii) e do perigo de dano grave em virtude do prejuízo financeiro que pode vir a sofrer.

Ao contrário do que alega, porém, não se fazem presentes, numa análise perfunctória permitida nesta sede de cognição sumária, os elementos necessários para a concessão da suspensão ansiada, não se vislumbrando o preenchimento dos requisitos do artigo 525, §6º, do Código de Processo Civil.

Não há relevância na argumentação deduzida, também não se observando perigo de dano grave e de incerta reparação com o prosseguimento do feito e o processamento da impugnação ao incidente sem referida suspensão.

Com efeito, a leitura atenta da petição que deu início ao cumprimento de sentença revela que o exequente informou expressamente que o executado estaria realizando pagamentos parciais nos autos principais e fez constar o abatimento dos valores depositados até o momento, por meio do cálculo de fls. 20.

Eventuais depósitos realizados após a distribuição do incidente poderão ser abatidos do débito sem que isso acarrete excesso de execução ou justifique a apresentação de impugnação. Ademais, é importante ressaltar que os depósitos estão sendo realizados sem a autorização do Juízo, não se perdendo de vista que o parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil não se aplica ao cumprimento de

sentença, nos termos do §7º do mesmo artigo 916.

De outro lado, não se vislumbra descumprimento do agravado ao comando contido no venerando acórdão desta Colenda Câmara, no sentido de que *o levantamento do valor relacionado ao veículo fica condicionado à sua entrega para a ré, com consequente transferência da propriedade*, considerando que não há notícia de que a agravante tenha tomado as providências necessárias para a retirada dos salvados e tal questão, de todo modo, deve ser analisada de forma exauriente quando da apreciação da impugnação, não sendo razão suficiente para justificar a suspensão da execução.

Observa-se, ainda, que não foi ofertada garantia, o que faz com que o correspondente requisito também não esteja preenchido.

Como apontado pelo Juízo da causa, *O prosseguimento da execução não é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o juízo não está garantido.* (Fls. 49)

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos imprescindíveis à concessão do efeito ansiado não estão devidamente preenchidos, não se observando qualquer causa relevante que imponha conclusão diversa.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Alienação Fiduciária – Bem móvel – Execução de título judicial – Sentença homologatória de transação – Descumprimento – Cumprimento de sentença – Impugnação ao cumprimento de sentença – Recepção sem efeito suspensivo – Interposição contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão

de efeito suspensivo – Incidência do disposto no artigo 525, § 6º, Primeira parte, do Código de Processo Civil/2015, o qual dispõe que, regra geral, a impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação (sem efeito suspensivo) – Caso, ademais, em que não garantido o Juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, tampouco presentes a relevância ou configuração de prosseguimento da execução afigurar-se suscetível de causar ao executado dano grave ou de difícil ou incerta reparação – Ausentes, no caso, o preenchimento dos requisitos legais à aplicação do excepcional efeito suspensivo – Decisão interlocutória mantida – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152880-06.2024.8.26.0000; Rel. João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INCONFORMISMO DO EXECUTADO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, §6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGE-SE A GARANTIA DO JUÍZO PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. GARANTIA NÃO PRESTADA. (...). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073494-58.2023.8.26.0000; Rel. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 11/07/2023)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que negou efeito suspensivo à impugnação apresentada – Descabimento – Ausência de oferecimento de garantia e de relevância do fundamento da impugnação – Hipótese em que tampouco se vislumbra o alegado risco de prejuízo ao patrimônio da agravante – Inteligência do art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2207700-43.2022.8.26.0000; Rel. Luiz Antonio de Godoy; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2022).

E ainda: ***Agravo de Instrumento 2117567-18.2023.8.26.0000, Rel. João Batista Vilhena, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2023; Agravo de Instrumento 2021622-04.2023.8.26.0000, Rel. Heloísa Minessi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2023.***

Destarte, à míngua de fundamento fático ou jurídico apto a infirmar a solução adotada, a respeitável decisão agravada merece ser mantida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator